

AO EXPEDIENTE DO DIA  
07 de 06 de 11

A Divisão de Assistência ao Poder  
Em 03/06/11  
Felix de Souza Brito  
Secretaria Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 03/11

02  
Dias

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 77/2011 que “Dispõe sobre o incentivo e a redução do consumo de água no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

É certo que a preservação dos recursos hídricos e a redução racional do consumo de água necessitam de uma ação que mobilize a população como um todo.

De igual sorte, faz-se necessário economizar e proteger em regime de emergência este fonte essencial da vida, estabelecendo fundamentos da formação de consciência entre os cidadãos paraibanos para projetar o futuro de nossa espécie.

Ocorre que o presente Projeto de Lei visa a aplicar o instituto da renúncia de receita, o que não é admitido na presente situação.

Com efeito, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, assim dispõe:

pl



## ESTADO DA PARAÍBA

*Quirio* 03

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

*M*



## ESTADO DA PARAÍBA

04  
Quais

Com a análise do dispositivo legal supracitado, constata-se que o Projeto de Lei não preenche os requisitos necessários para sanção, pois deveria estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Na forma como proposto, o Projeto de Lei dispõe sobre obrigações para a CAGEPA, órgão pertencente ao Poder Executivo Estadual, integrante da Administração Indireta, sendo de iniciativa de membro do Poder Legislativo.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei fere o Art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, tendo em vista que este aduz que a iniciativa legislativa para propor leis que disponham sobre organização da estrutura administrativa – aí incluídas as atribuições dos Órgãos –, além daquelas que disponham sobre serviços públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo.

“Art. 63. ....

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

.....  
II – disponham sobre:

.....  
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

.....  
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.”

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

PL



**ESTADO DA PARAÍBA**

*Quarta* 05

João Pessoa, 20 de maio de 2011.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR**

**REJEITADO**  
VOTOS FAVORÁVEIS  
II VOTOS CONTRÁRIOS  
**ARQUIVE-SE**  
Em 24/05/2011  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO PARCIAL N.º 03/2011  
AO PROJETO DE LEI N.º 77/2011**

**Veto Total ao Projeto de Lei nº 77/2011, o qual “Dispõe sobre o incentivo e a redução do consumo de água no Estado da Paraíba”.**

**VETO TOTAL:** Governador do Estado.  
**RELATOR:** Dep. JANDUHY CARNEIRO

**P A R E C E R** 195/2011

**I - RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, vetou parcialmente o **Projeto de Lei N.º 77/2011**.

Instrução processual em termos,

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição de que a proposição visa aplicar o instituto da renúncia de receita, o que não é admitido na situação concreta, daí a fundamentação do veto estar amparada pelo vício da inconstitucionalidade.

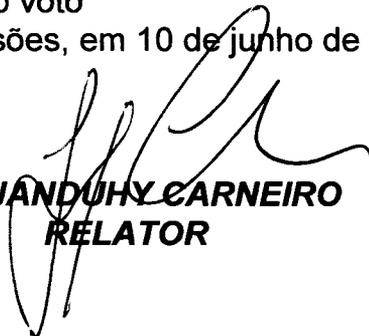
Das alegações contidas na peça governamental, corroboradas que estão pela fundamentação exposta em duas (04) laudas, verifico que a alegação do Exmo. Governador do Estado possui clara razão de ser, haja vista que, ao desvendar o Projeto em seu âmago, obtenho o firme convencimento de que há óbice fundado no artigo 63, § 1º, II, "b" e "e", eis que a real iniciativa pertence ao executivo, eis que dispõem sobre organização administrativa e seus órgãos, bem como àquelas referidas de intervir em matéria tributária.

A matéria descrita não deixa de ser interessante, entretanto esta vai de encontro a preceitos da Constituição estadual, motivo pelo qual se apresenta necessário o presente veto total.

Assim sendo, não considero satisfatórias as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 03/2011, AO PROJETO DE LEI Nº. 77/2011**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto  
Sala das Comissões, em 10 de junho de 2011.

  
**DEP. JANDUÍHY CARNEIRO**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

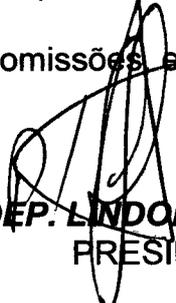


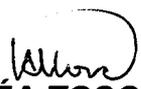
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 03/2011, AO PROJETO DE LEI Nº. 77/2011**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2011.

  
**DEP. LINDOLFO PIRES**  
PRESIDENTE

  
**DEP. LÉA TOSCANO**  
MEMBRO

  
**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
RELATOR

  
**DEP. FRANCISCA MOTTA**  
MEMBRO

**DEP. RANIERY PAULINO**  
MEMBRO

**DEP. ANTONIO MINERAL**  
MEMBRO

  
**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 16/6/11 3



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa

**LEI Nº 9.449, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**Dispõe sobre o incentivo a redução  
do consumo de água no Estado da  
Paraíba e dá outras providências.**

**O 2º VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** Todos os titulares de unidades consumidoras de água, seja residencial, comercial ou industrial, que reduzirem o consumo de água, terão direito a um bônus desconto de 20% (vinte por cento) sobre a economia realizada.

**Parágrafo único.** A economia será calculada tomando por base o consumo de água registrado no mesmo mês do ano anterior.

**Art. 2º** A CAGEPA-Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, informará aos consumidores o consumo registrado no mesmo mês do ano anterior, bem como lançará diretamente na fatura o desconto mencionado no art.1º desta Lei.

**Art. 3 °** A CAGEPA fará constar da fatura mensal de água de todos os consumidores do Estado da Paraíba os seguintes dizeres:

“O CONSUMIDOR QUE REDUZIR O CONSUMO DE ÁGUA EM RELAÇÃO AO MÊS ANTERIOR TERÁ DIREITO A UM BÔNUS-DESCONTO DE 20% SOBRE A ECONOMIA EFETIVAMENTE REALIZADA. PORTANTO, ALÉM DE PAGAR MENOS POR TER CONSUMIDO MENOS, O CONSUMIDOR AINDA TERÁ UM BÔNUS-DESCONTO DE MAIS DE 20% DO QUE ECONOMIZOU, USE RACIONALMENTE A ÁGUA. É UM RECURSO NATURAL NÃO RENOVÁVEL. O MEIO AMBIENTE AGRADECE.”

**Art. 4º** Em caso de descumprimento da presente Lei a CAGEPA será obrigada a conceder ao consumidor lesado o dobro do desconto previsto por esta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,  
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de setembro de 2011.

  
**TRÓCOLLI JÚNIOR**  
2º Vice-Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data:

09/06/2011

Vera Lucia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 35/2011  
PROJETO DE LEI Nº 77/2011  
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

06  
Caio

**VETO**

Dispõe sobre o incentivo a redução  
do consumo de água no Estado da  
Paraíba e dá outras providências.

João Pessoa, 09/06/2011

Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** Todos os titulares de unidades consumidoras de água, seja residencial, comercial ou industrial, que reduzirem o consumo de água, terão direito a um bônus desconto de 20% (vinte por cento) sobre a economia realizada.

**Parágrafo único** - A economia será calculada tomando por base o consumo de água registrado no mesmo mês do ano anterior.

**Art. 2º** A CAGEPA-Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, informará aos consumidores o consumo registrado no mesmo mês do ano anterior, bem como lançará diretamente na fatura o desconto mencionado no art.1º desta lei.

**Art. 3º** A CAGEPA fará constar da fatura mensal de água de todos os consumidores do Estado da Paraíba os seguintes dizeres:

“O CONSUMIDOR QUE REDUZIR O CONSUMO DE  
ÁGUA EM RELAÇÃO AO MÊS ANTERIOR TERÁ  
DIREITO A UM BÔNUS-DESCONTO DE 20% SOBRE A  
ECONOMIA EFETIVAMENTE REALIZADA. PORTANTO,  
ALÉM DE PAGAR MENOS POR TER CONSUMIDO  
MENOS, O CONSUMIDOR AINDA TERÁ UM BÔNUS-

DESCONTO DE MAIS DE 20% DO QUE ECONOMIZOU, USE RACIONALMENTE A ÁGUA. É UM RECURSO NATURAL NÃO RENOVÁVEL. O MEIO AMBIENTE AGRADECE.”

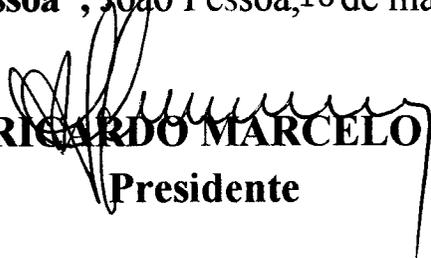
**Art. 4º** Em caso de descumprimento da presente lei a CAGEPA será obrigada a conceder ao consumidor lesado o dobro do desconto previsto por esta lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,  
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de maio de 2011.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente

 07



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

98  
*Maia*

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 03111  
 Em 03 / 06 / 2011  
*P/ Magaly Maia*  
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
 Ordinária do dia 07 / 06 / 2011  
*P/ Magaly Maia*  
 Div. de Assessoria ao Plenário  
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
 e Controle do Processo Legislativo  
 Em, 07 / 06 / 2011.  
*P/ Janyelle*  
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
 No dia 07 / 06 / 2011  
 Departamento de Assistência e Controle  
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
 Redação para indicação do Relator  
 Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2011.  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
 no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2011  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
 Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2011  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Designado como Relator o Deputado  
*JULIANO CARVALHO*  
 Em 07 / 06 / 2011  
 Deputado  
 Presidente

Apreciado pela Comissão  
 No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2011  
 Parecer \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
 Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
 Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2011.  
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 (\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
 Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2011.  
 Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Ofício n° 412/2011**

**João Pessoa, de agosto de 2010.**

**Senhor Governador**

*Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total n° 003/2011, referente ao Projeto de Lei n° 77/2011, do Deputado Caio Roberto, que "Dispõe sobre o incentivo a redução do consumo de água no Estado da Paraíba e dá outras providências", para o cumprimento do disposto no § 7° do Art. 65 da Constituição do Estado.*

*Atenciosamente,*

  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
*Governador do Estado da Paraíba*  
*Palácio da Redenção*  
*João Pessoa PB*

*2010 em 29/02/11*  
*Carolina*  
*João P.*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Ofício n° 63/2011**

**João Pessoa, de setembro de 2011.**

***Senhor Secretário,***

*Solicitamos a Vossa Excelência, que seja declinado número de Lei para ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária n° 77/2011, do Deputado Caio Roberto, que “Dispõe sobre o incentivo a redução de consumo de água no Estado da Paraíba e dá outras providências”, objeto do Veto Total n° 03/2011, para em cumprimento ao que dispõe o § 7° do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.*

*Por último, procedemos juntada do ofício n° 412/2011, recebida pela Casa Civil, comunicando a rejeição do Veto Governamental.*

***Atenciosamente,***

  
**FELIX DE SOUSA ARAUJO SOBRINHO**  
***Secretário Legislativo***

***A Sua Excelência o Senhor***  
***Deputado Lindolfo Pires***  
***Secretário Chefe de Governo***  
***“Palácio da Redenção”***  
***João Pessoa/PB***

***Eliane Cristiana Oliveira Silva***  
***Secretária de Gabinete***  
***02/09/2011***